

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: UM MARCO NO PROCESSO DEMOCRÁTICO

INFORMATION ACCESS LAW: A FRAMEWORK IN THE DEMOCRATIC PROCESS

Luciano Araujo Monteiro¹

RESUMO

Introdução: Vivemos num período em que as instituições democráticas deste país, pertencentes ao poder público, estão em descrédito perante a sociedade civil brasileira. Neste contexto, é imperativa a disponibilização de informações governamentais a todos os cidadãos. **Objetivo:** Este artigo visa apresentar a importância dos Arquivos como instituições de custódia documental, discutindo, paralelamente, a Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527/2011 e observando até que ponto ela é seguida no Brasil. **Metodologia:** Para realizar este trabalho foi estabelecida uma análise bibliográfica, associada à comparação de iconografia, de teor estatístico. **Resultados:** Como resultados obtidos, foi evidenciado que a lei já citada não é cumprida na maior parte dos municípios analisados, assim como o Ministério Público e o Judiciário são as instituições que mais se recusam a dar acesso aos documentos requeridos. **Conclusão:** Podemos concluir que, em nossa sociedade, os interesses privados imperam sobre o interesse público e, torna-se necessário que a LAI seja mais bem divulgada pelos meios de comunicação de massa e pelas instituições de ensino (públicas e privadas), para que os consulentes possam fazer valer seus direitos de ter acesso às informações transparentes e corretas.

Descritores: Documento. Gestão documental. Arquivo. Acesso à Informação. Transparência.

¹ Graduação em História pela Universidade Federal de São Paulo. Assistente de Gestão e Políticas Públicas - Autarquia Hospitalar Municipal. E-mail: lucianoaraujomonteiro@yahoo.com.br

“A democracia é a articulação produtiva entre: acesso, visibilidade e transparência” (Raymundo Magliano Filho)

1 INTRODUÇÃO

Este artigo visa apresentar os conceitos teóricos de documento e arquivo, estabelecendo um contraponto com o conceito de gestão documental, que vai muito além do ato de recolher papéis que apresentam algum valor social, seja ele: comprobatório, estético ou histórico. Este texto visa discutir paralelamente a Lei de Acesso à Informação, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (conhecida também como LAI), como um marco regulador de um direito já expresso no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, como também em outras legislações, permitindo assim, a abrangência das pesquisas no meio acadêmico, como também, permitir ao cidadão obter informações de forma transparente, recorrendo diretamente à fonte. Tais pontos contribuem para que haja a consolidação de uma democracia efetiva em nosso país. Com o intuito de tornar a leitura deste texto mais fluída e inteligível, se torna imperativo destacar aqui um breve glossário, disponibilizado no artigo 4º da Lei nº 12.527/2011:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Neste estudo também serão apresentados outros aparatos legais que concedem o acesso à informação o status de direito, complementada pela análise de autores contemporâneos, como: Heloísa Liberalli Bellotto, Célia

Leite Costa, dentre outros, com a finalidade de estabelecer um paralelo entre a Lei nº 12.527/2011 e a gestão documental, ou, de forma mais precisa, da informação, trabalhando-a como sendo de interesse público, ao mesmo tempo em que é preciso preservar a imagem pessoal de quem está sendo representado ou citado num determinado documento.

1 O QUE É O DOCUMENTO?

Heloísa Liberalli Bellotto define documento como tudo que seja produzido pela ação humana, visando ter uma funcionalidade, sendo que, esta elaboração se apresenta sob diversas tipologias e diferentes suportes, conforme aparece expresso a seguir:

Partamos do elemento comum e primeiro: o documento. Segundo a conceituação clássica e genérica, documento é qualquer elemento gráfico, iconográfico, plástico ou fônico pelo qual o homem se expressa. É o livro, o artigo de revista ou jornal, o relatório, o processo, o dossiê, a carta, a legislação, a estampa, a tela, a escultura, a fotografia, o filme, o disco, a fita magnética, o objeto utilitário etc., enfim, tudo o que seja produzido, por motivos funcionais, jurídicos, científicos, técnicos, culturais ou artísticos, pela atividade humana (BELLOTTO, 2006, p. 35).

O documento em si é portador de memórias de uma coletividade que pode responder a inquietações, se pensar na vertente História Problema. Todavia, cabe ao pesquisador ou interessado saber o que deseja com tal documento, pois muitas vezes, uma fonte escrita diz não apenas a partir dos dizeres oficiais, mas também, nas entrelinhas, ou seja, um documento trás as marcas de seu tempo, podendo ser usados no trabalho historiográfico. A partir desse olhar, o documento é resinificado, deixando de ser apenas um elemento comprobatório, como pregava a escola positivista do século XIX, de vertentes alemã e francesa. Ademais, Ludmila Ferrarezi e Lucília Maria Sousa Romão, ao se basearem em José Horta Nunes, apresentam o documento como um elemento desprovido de uma verdade universal:

O material de arquivo está sujeito à interpretação e, mais do que isso, à confrontação entre diferentes formas de interpretação e, portanto, não corresponde a um espaço de

‘comprovação’, onde se suporia uma interpretação unívoca (NUNES², 2005 *apud* FERRAREZI; ROMÃO, 2007, p. 162).

Ao voltarmos ao documento como uma construção social, segundo os estudos de Bellotto (sendo que, esta autora o elege à categoria de monumento, a medida em que este apresenta sinais de uma sociedade que podem ser valorizados ou rememorados), podemos usar como exemplo a própria Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, originada de uma campanha de reivindicação da sociedade brasileira por mais transparência, tanto na esfera pública como privada. Posteriormente, a comparação do documento ao monumento ressurge na análise de Ferrarezi e Romão, conforme explicitado no trecho seguinte:

São vários os sentidos atribuídos ao documento, ao longo do tempo, pelas áreas de Ciência da Informação, Arquivística e História. Por meio de tais significações, simples ou complexas, o documento é configurado como sendo tanto uma informação registrada [Bellotto^{*3}, 2002], quanto um monumento, uma construção social. Para a análise do discurso, os documentos materializam um ou mais discursos, carregando em suas linhas toda uma rede de memória que suscita muito mais do que uma leitura literal do texto (FERRAREZI; ROMÃO, 2007, p. 154).

Ou seja, o documento que, em outros momentos, só atendia a uma determinada finalidade ou um discurso dominante, passa a ter outros usos, pois nas omissões ou ausências de uma comunidade ou mais, podemos refletir o porquê disso ocorrer, aumentando assim, nosso entendimento sobre um contexto social.

2 GESTÃO DOCUMENTAL, ACESSO LIVRE E IMPORTÂNCIA DOS ARQUIVOS

Bellotto expõe a importância dos Arquivos^{*4} e de outras instituições como portadoras e difusoras do saber, sendo estes de diversas origens, e

² NUNES, J. H. Leitura de arquivo: historicidade e compreensão. In: SEMINÁRIO DE ESTUDOS EM ANÁLISE DO DISCURSO, 6., 2005. Porto Alegre. **Anais eletrônicos...** Porto Alegre: UFRGS, 2005.

³ BELLOTTO, H. L. **Arquivística**: objetos, princípios e rumos. São Paulo: Associação de Arquivistas de São Paulo, 2002.

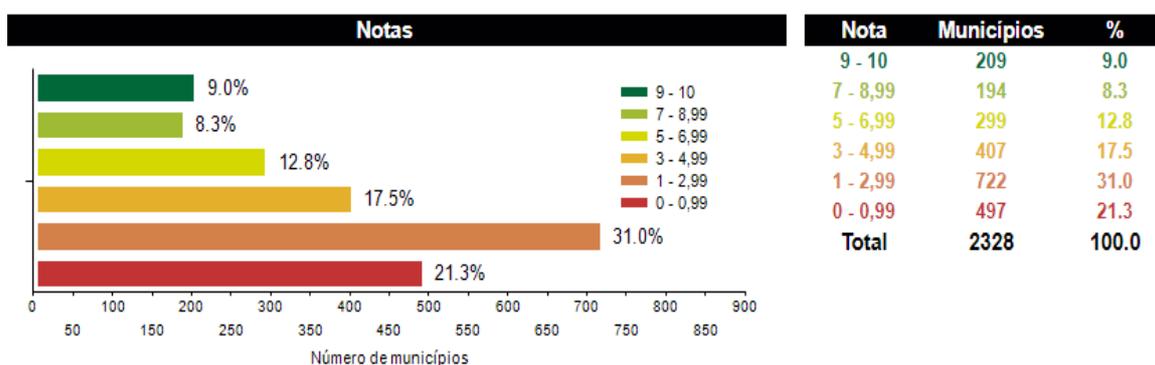
⁴ Arquivos são conjuntos orgânicos de documentos produzidos/recebidos/acumulados por um órgão público, uma organização privada ou uma pessoal, no curso de suas atividades, independentemente do seu suporte, e que, passada sua utilização ligada às razões pelas quais foram criados, pode, ser preservados, por seu valor informativo, para fins de pesquisa científica ou testemunho sociocultural. (BELLOTTO, 2002, p. 18 *apud* FERRAREZI; ROMÃO, 2007, p. 159).

resgatados no ato da pesquisa, a fim de atender diferentes objetivos, segundo citação a seguir:

Arquivos, bibliotecas, centros de documentação e museus têm corresponsabilidade no processo de recuperação da informação, em benefício da divulgação científica, tecnológica, cultural e social, bem como do testemunho jurídico e histórico. Esses objetivos são alcançados pela aplicação de procedimentos técnicos diferentes a material de distintas origens (BELLOTTO, 2006, p. 35).

Com a finalidade de ilustrar a importância da referida lei no contexto atual, podemos observar as imagens apresentadas nas páginas seguintes (fig. 1-2), produzidas a partir de uma pesquisa, realizada entre os meses de junho e dezembro de 2016, pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, tendo por objetivo, avaliar o grau de cumprimento desse dispositivo legal em 26 estados, no Distrito Federal e em 2.328 municípios brasileiros. A partir do estudo comparativo dessas fontes, podemos notar que, a maioria das capitais brasileiras receberam as notas mais elevadas (entre 9 e 10), todavia, 1626 municípios analisados receberam notas que variam entre 0 e 4. Em outras palavras, cerca de 69,8% das cidades brasileiras analisadas deixam a desejar no que se entende pelo ideal de transparência de informações dentro da sociedade civil.

Figura 1 – Panorama dos governos municipais: Escala Brasil Transparente - 3.ª avaliação



Fonte: (BRASIL, [2016]).

Figura 2 – Ranking das capitais

Posição Nacional	UF	Capital	Nota	Varição ¹
1	<u>MG</u>	Belo Horizonte	<u>10,00</u> ▲	+1,25
	<u>DF</u>	Brasília	<u>10,00</u> =	0,00
	<u>MT</u>	Cuiabá	<u>10,00</u> ▲	+0,83
	<u>PR</u>	Curitiba	<u>10,00</u> =	0,00
	<u>CE</u>	Fortaleza	<u>10,00</u> ▲	+1,81
	<u>AL</u>	Maceió	<u>10,00</u> ▲	+6,11
	<u>PE</u>	Recife	<u>10,00</u> =	0,00
	<u>AC</u>	Rio Branco	<u>10,00</u> =	0,00
	<u>MA</u>	São Luís	<u>10,00</u> ▲	+0,42
	<u>SP</u>	São Paulo	<u>10,00</u> =	0,00
	<u>ES</u>	Vitória	<u>10,00</u> ▲	+1,25
12	<u>RO</u>	Porto Velho	<u>9,72</u> ▲	+9,72
13	<u>RR</u>	Boa Vista	<u>9,58</u> ▲	+5,14
14	<u>PB</u>	João Pessoa	<u>9,16</u> ▼	-0,84
15	<u>TO</u>	Palmas	<u>8,75</u> ▲	+0,56
16	<u>RS</u>	Porto Alegre	<u>8,33</u> ▲	+2,50
17	<u>GO</u>	Goiânia	<u>7,91</u> ▼	-0,42
	<u>BA</u>	Salvador	<u>7,91</u> ▲	+2,08
19	<u>MS</u>	Campo Grande	<u>7,63</u> ▲	+0,82
20	<u>AP</u>	Macapá	<u>7,22</u> ▲	+1,11
21	<u>PI</u>	Teresina	<u>6,52</u> ▲	+2,77
22	<u>RN</u>	Natal	<u>6,38</u> ▼	-0,98
23	<u>AM</u>	Manaus	<u>6,11</u> ▲	+2,22
24	<u>RJ</u>	Rio de Janeiro	<u>5,83</u> ▼	-2,78
25	<u>PA</u>	Belém	<u>5,55</u> ▲	+0,83
26	<u>SE</u>	Aracaju	<u>3,47</u> ▲	+1,25
27	<u>SC</u>	Florianópolis	<u>2,08</u> ▼	-6,67

¹ Variação em relação à segunda avaliação da Escala Brasil Transparente

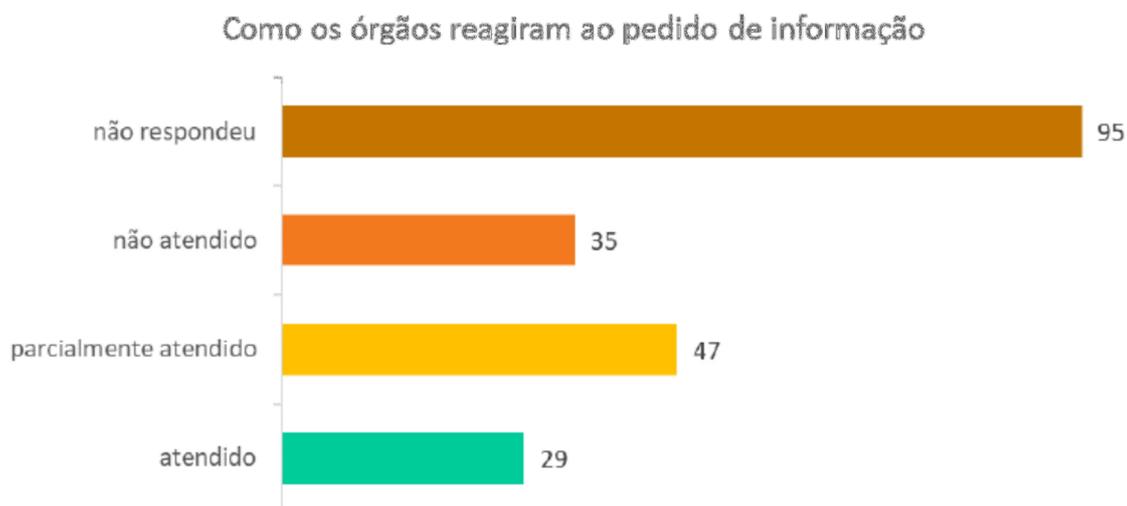
Fonte: (BRASIL, [2016]).

Com o intuito de reforçar o ponto de vista de que a lei em questão não está sendo cumprida em sua integridade, também há dados produzidos pelo projeto “Achados e Pedidos” (iniciativa realizada a partir da parceria da Organização Não Governamental Transparência Brasil e Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – Abraji, com financiamento da Fundação Ford) que ilustram, por meio de gráficos (Fig. 3-4), uma quantidade expressiva de pedidos que não foram atendidos, sendo que, a menor parte das solicitações atendidas se encontram justamente no Ministério Público e Judiciário, instituições que

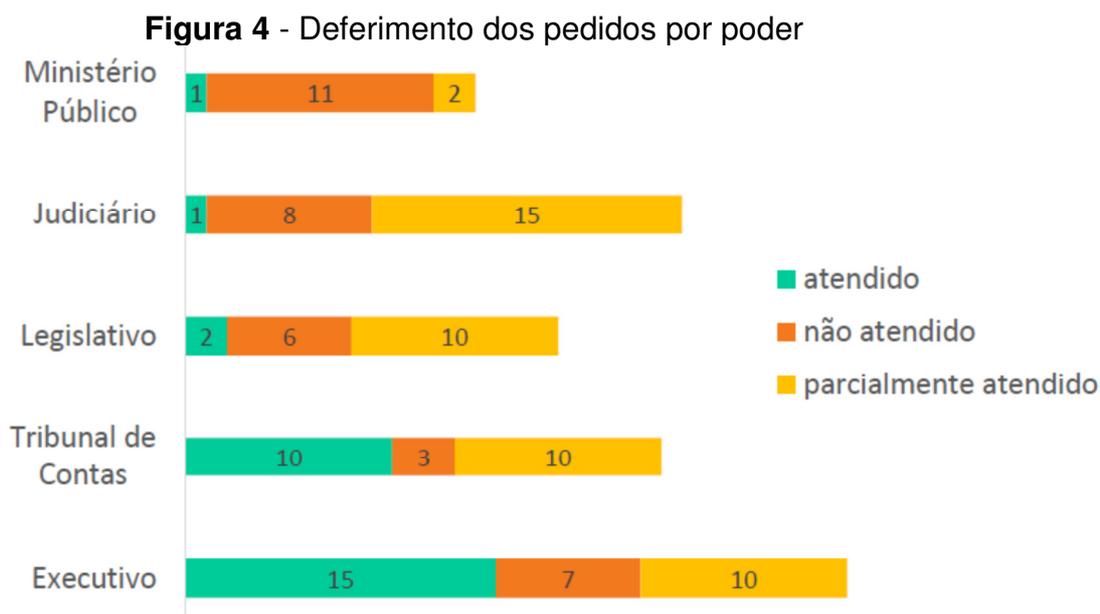
deveriam ser responsáveis por fazer cumprir a lei, objeto de análise deste artigo. Ademais, o relatório produzido no projeto já citado apresenta outro entrave, que consiste na exigência de justificativa prévia, para que o requerente obtenha a informação desejada, por parte dos Ministérios Públicos Estaduais, presentes em São Paulo, Mato Grosso e Rio Grande do Sul, conforme indicado a seguir:

[...] os Ministérios Públicos Estaduais do Mato Grosso, São Paulo e Rio Grande do Sul – questionaram o motivo do pedido de informação, prática expressamente proibida pela LAI, uma vez que a informação é pública e seu acesso não deve ser condicionado ao propósito de uso do requerente (GALF; SAKAI, 2017, p. 2).

Figura 3 - Respostas às solicitações



Fonte: (GALF; SAKAI, 2017, p. 1).



Fonte: (GALF; SAKAI, 2017, p. 10).

Ferrarezi e Romão (2007, p. 162) reforçam a ideia do trabalho reflexivo dentro das instituições arquivísticas, de acordo com o trecho seguinte:

Da mesma forma, o trabalho em um arquivo não deve ser mecânico, voltado para o interior do mesmo, mas sim, investigativo, reflexivo, buscando-se as pistas deixadas pelos sujeitos, pelos dizeres enunciados e, também, pelos silenciados, constituindo, assim, uma escavação arqueológica nos moldes propostos por Michel Foucault.

Desse modo, o Arquivo é visto como um lugar de memória no sentido em que, por meio da pesquisa e do estímulo a esta atividade, concede voz aos silenciados de outrora. Como exemplo, podemos citar a coleção de livros, elaborada a partir do Fundo DEOPS-SP, criada pelo Arquivo Público do Estado de São Paulo, a partir da documentação do extinto órgão de repressão governamental e que traz à tona crimes ocorridos no período militar, entre 1964-1985, permitindo que antigos presos políticos busquem junto às autoridades constituídas, por reparação social.

No que diz respeito às diversas origens, proposto por Bellotto, entramos no conceito de Fundo, isto é, toda a documentação pertencente à pessoa física ou jurídica, produzida e/ou acumulada no decorrer de sua atividade e que está custodiado num Arquivo, dado o interesse público que esta documentação instiga. Para que a divulgação do conhecimento ocorra de forma plena,

segundo argumentou Bellotto, é preciso uma regulamentação, em outras palavras, entra em cena a Lei de Acesso Informação, que determina nos artigos 6º e 7º:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...]

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; [...]

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos [...].

Sem querer levantar uma bandeira partidária, mas, nos dias atuais, é cada vez mais comum a divulgação de escândalos de corrupção na esfera pública, que são apurados pela imprensa com o auxílio da Lei de Acesso à Informação, pois esta determina a divulgação de informativos de interesse público, assim como a prestação de contas de órgãos públicos ou instituições privadas (que prestam serviços públicos) para a sociedade na qual eles estão inseridos, conforme indicado no artigo 3º da referida Lei: “II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; [...] V - desenvolvimento do controle social da administração pública.” Ademais, é imperativo que os cidadãos tenham acesso às informações transparentes sobre o que está sendo discutido por nossos representantes legais e sobre como as ações governamentais afetarão a suas vidas (MAGLIANO FILHO, 2017, p. 152-153), para que, dessa forma, a sociedade civil possa se organizar de forma eficaz, e assim, participar ativamente da política brasileira.

3 ACESSO À INFORMAÇÃO POR FORÇA DE LEI

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 nasceu de um processo reivindicatório, todavia, não devemos esquecer que esse direito está expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), assim como na Constituição de 1988, pois esta se baseou naquela Lei internacional. Antes dessas, houve outras legislações que respeitavam o mesmo princípio, conforme expresso a seguir:

Só após a Segunda Guerra, com a emergência do direito à informação na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o acesso aos arquivos passou a ser regulado por legislação específica, deixando de ser prioritariamente privilégio dos historiadores. O direito à informação é, portanto, um dos mais novos direitos do homem. Consiste em poder receber informações e difundi-las sem restrições, e também na possibilidade de opinar e de se exprimir livremente. [...] Dar acesso à informação significa tornar público, transparente, visível, algo antes obscuro, secreto ou simplesmente ignorado pela coletividade. [...] antes mesmo de ser incluído na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou seja, antes de integrar a legislação internacional, o direito à informação já constava na Constituição sueca de 1766, no decreto revolucionário francês de 1794 e na legislação de vários outros países. No Brasil, esse direito é hoje garantido constitucionalmente, além de aparecer em outros textos legais (COSTA, 1998, p. 192-193).

Neste contexto exposto por Célia Costa, podemos mencionar a Lei de Imprensa de 1967 e a Lei nº 8.159/91, que define a política nacional de arquivos públicos e privados (COSTA, 1998, p. 198).

Ainda dissertando sobre o Artigo 6º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, esta determina a divulgação de informações parcialmente sigilosas, assim como os caminhos que podem e devem ser seguidos pelo cidadão, com a finalidade de obter uma reparação referente à informação que não foi prestada pelo agente público, segundo aparece em:

Art 6º Inciso VII [...]

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo [...]

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando

não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei (que apresenta como punição a suspensão do militar ou agente público, sendo este passível de ser processado também por improbidade administrativa).

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

É importante que, além do acesso ao conhecimento, às instituições detentoras do saber, como os Arquivos, devem dispor de mecanismos, a fim de se protegerem contra o uso indevido da informação fornecida. Pensando nisso, instituições como o Arquivo Histórico do Município de São Paulo e o Arquivo Público do Estado de São Paulo fazem utilização do Termo de Responsabilidade, no qual o consulente expõe os objetivos da pesquisa, se responsabilizando totalmente sob as penas da Lei, referente à utilização das informações concedidas por essas instituições, conforme indicado a seguir:

Pressionada pela Comissão de Familiares dos Mortos e Desaparecidos Políticos [única entidade com acesso direto aos documentos originais, após a transferência para o Arquivo do Estado] e por outros órgãos do poder público, a Secretaria de Cultura, após diversas discussões, que se baseavam em conceitos sociopolíticos [o direito à informação] e arquivísticos [a abertura seria viável somente após 30 ou 50 anos após a produção do documento], criou uma norma de acesso: “Termo de Responsabilidade”, a ser preenchido pelo pesquisador responsabilizando-se pela correta utilização das informações. Essa medida foi, a nosso ver, a melhor maneira para atender o pesquisador quanto para preservar a pessoa do fichado. Essa medida possibilitou a abertura do fundo (DEOPS – Departamento de Ordem Política e Social), em 7 de dezembro de 1994 (LEITÃO, 1999, p. 139-140).

Ao mesmo tempo em que a Lei de Acesso à Informação determina o acesso ao saber e como ele deve ser realizado, este dispositivo legal também faz menção ao direito expresso no artigo 5º do texto constitucional, isto é, o direito à privacidade, segundo exposto na Lei nº 12.527/2011, no inciso III, do artigo 6º: “[...] proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.” Célia Leite Costa, em seu texto intitulado “*Intimidade versus Interesse Público: a Problemática dos Arquivos*” expõe, como o próprio título

transmite, o conflito que pode existir ao se divulgar informes de cunho particular, todavia, esta autora acrescenta que informações particulares devem ser divulgadas quando estas forem comprovadamente de interesse público. Costa, além de se basear na Constituição de 1988, também utiliza a Lei de Arquivos, de acordo com o trecho a seguir:

A referência explícita à intimidade da vida privada na legislação brasileira aparece, pela primeira vez, na Constituição de 1988, que considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Essa referência é confirmada na Lei nº 8.159/91, a Lei de Arquivos, e no Decreto nº 2.134/97 (Regulamenta o art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles, e dá outras providências, lembrando que, atualmente, este decreto federal foi revogado pelo Decreto nº 4.553, de 27/12/2002), que estabelecem, inclusive, um prazo máximo de 100 anos de sigilo para os documentos cujo conteúdo informativo diga respeito à intimidade das pessoas (COSTA, 1998, p. 194).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Informação ou conhecimento não deixa de ser uma forma de poder, por isso, a ocultação ou manipulação dela poderia trazer vantagens para outrem. É possível constatar isso pelos nomes que são indiciados em escândalos de corrupção, divulgados nos nossos dias, ou mesmo voltando ainda mais no tempo, ressaltando que, no período imperial, a consulta de documentos de interesse público era um privilégio que ocorria com anuência do imperador:

No Brasil, o acesso às informações de arquivo sempre foi uma questão complicada, apesar da liberdade de informação constar de dispositivos constitucionais desde o Império. O Arquivo Público do Império, criado em 1838, liberava os seus documentos apenas para uso do governo ou para pessoas indicadas diretamente pelo imperador (COSTA, 1998, p. 195).

De acordo com o que está exposto no artigo 5º da Lei de Acesso à Informação: “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.” Esta é uma das características que deve estar inserida no seio de um regime democrático,

como o brasileiro, que existe de forma oficial, porém, não de forma consolidada, pois existem informações de interesse público e que fazem parte da memória de uma coletividade, assim como há informes que devem ser divulgados, com o objetivo de combater crimes como a corrupção ou contra a vida (pensando na tortura, dentre outras formas de cerceamento de liberdades universais) que precisam ser disponibilizadas para a sociedade civil e que não o são, conforme ilustrado pelos gráficos apresentados anteriormente. Além disso, não devemos esquecer de que, a lei abordada no presente estudo, foi criada também, para fazer cumprir parte dos princípios que norteiam a administração pública, isto é, o da publicidade e o da eficiência, sendo este último, inserido na reforma do Estado, empreendida na década de 1990.

A Lei nº 12.527/2011 se torna um marco no sentido em que mostra como os informes devem ser disponibilizados, ao mesmo tempo em que preserva o direito a privacidade, expresso no artigo 5º, inciso X, da nossa Constituição atual: “[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, estabelecendo um limite entre os interesses individual e coletivo. Deste modo, cada caso deve ser analisado com cautela, para que os ideais de privacidade e de interesse público não sejam violados.

As instituições de custódia documental não podem ser penalizadas pelo uso indevido que um pesquisador mal-intencionado pode dar à informação obtida. Por isso, é imperativo que ela se proteja a partir de iniciativas como a adoção do Termo de Responsabilidade. Prática existente tanto no Arquivo Histórico Municipal de São Paulo quanto no Arquivo Público do Estado de São Paulo.

Segundo o estudo comparativo das fontes estatísticas, disponibilizadas pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, dos 2.328 municípios brasileiros analisados, cerca de 1626 cidades estão com notas abaixo de cinco, no quesito transparência, confirmando que esta lei, apesar de sua importância, ainda não está sendo obedecida de forma integral no território nacional (fato que nos serve de alerta). Em outras palavras, por esse tipo de situação ser recorrente na maior parte dos municípios analisados, podemos pensar que interesses privados estão sendo levados mais em consideração do

que o interesse coletivo ou público em instituições, como: Legislativo, Judiciário e Ministério Público. Desse modo, torna-se imperativo que a Lei nº 12.527/2011 seja mais bem divulgada pela mídia nacional e nas instituições de ensino (públicas e privadas), para que o cidadão saiba como agir, a fim de obter as informações de seu interesse, questionando ao agente público sobre o porquê do não acesso ao informe requerido e às instâncias que o consulente deve procurar para requerer o que lhe é de direito.

REFERÊNCIAS

BELLOTTO, H. L. **Arquivos permanentes**: tratamento documental. 4. ed. São Paulo: Editora FVG, 2006. p. 35-43.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 jul. 2016.

BRASIL. **Lei 12.527 de 2011**. Regula o acesso a informações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 01 jul. 2016.

COSTA, C. L. Intimidade versus Interesse Público: a Problemática dos Arquivos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 21, p. 189-199, 1998. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewFile/2066/1205>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.colegioser.com.br/arquivos/atividades_pv/redacao/direitos_hum anos.p>. Acesso em: 18 fev. 2018.

FERRAREZI, L; ROMÃO, L. M. S. Arquivo, documento e memória na concepção discursiva. **Encontros Bibli: Revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Florianópolis, v. 12, n. 24, p. 152-171, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2007v12n24p152/414>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

GALF, R; SAKAY, J. Quase metade dos principais órgãos públicos brasileiros descumprem a Lei de Acesso à Informação. **Achados e Pedidos**, 2017, 36 p. Disponível em: <http://www.achadosepedidos.org.br/uploads/publicacoes/Relatorio_LAI_180917.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

LEITÃO, A. M. Fundo DEOPS, Organização e Manutenção. **Arquivos, Patrimônio e Memória: trajetórias e perspectivas**. São Paulo: Editora Unesp, 1999. p. 139-141.

MAGLIANO FILHO, R. 2017. **Um caminho para o Brasil: a reciprocidade entre sociedade civil e instituições**. São Paulo: Contexto, 2017. 223 p.

BRASIL. **Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União**. Panorama dos Governos Municipais Escala Brasil Transparente - 3.^a avaliação [2016]. Disponível em: <https://relatorios.cgu.gov.br/Visualizador.aspx?id_relatorio=23>. Acesso em: 12 fev. 2018.

INFORMATION ACCESS LAW: A FRAMEWORK IN THE DEMOCRATIC PROCESS

ABSTRACT

Introduction: We live in a period in which the democratic institutions of this country, belonging to the public power, are in disrepute before the Brazilian civil society. In this context, the provision of government information to all citizens is imperative. **Objective:** This article aims to present the importance of the Archives as documentary custody institutions, discussing, in parallel, the Law on Access to Information (LAI), no. 12,527 / 2011 and observing the extent to which it is followed in Brazil. **Methodology:** To perform this work, a bibliographical analysis was established, associated to the comparison of iconography, with statistical content. **Results:** It was evidenced that the above mentioned law is not fulfilled in most of the municipalities analyzed, just as the Public Prosecutor and the Judiciary are the institutions that most refuse to give access to the required documents. **Conclusion:** We can conclude that, in our society, private interests prevail over the public interest, and it is necessary for LAI to be better disseminated by the mass media and educational institutions (public and private) so that the applicants can assert their rights to access transparent and correct information.

Descriptors: Document. Document management. Access to information. Transparency.

LEY DE ACCESO A LA INFORMACIÓN: UN MARCO EN EL PROCEDIMIENTO DEMOCRÁTICO

RESUMEN

Introducción: Vivimos en un período en que las instituciones democráticas de este país, pertenecientes al poder público, están en descrédito ante la sociedad civil brasileña. En este contexto, es imperativa la disponibilidad de información gubernamental a todos los ciudadanos. **Objetivo:** Este artículo pretende presentar la importancia de los Archivos como instituciones de custodia documental, discutiendo, paralelamente, la Ley de Acceso a la Información (LAI), nº 12.527 / 2011 y observando hasta qué punto es seguida en Brasil. **Metodología:** Para realizar este trabajo se estableció un análisis bibliográfico, asociado a la comparación de iconografía, de contenido estadístico. **Resultados:** Como resultados obtenidos, se evidenció que la ley ya citada no se cumple en la mayoría de los municipios analizados, así como el Ministerio Público y el Poder Judicial son las instituciones que más se niegan a dar acceso a los documentos requeridos. **Conclusión:** Podemos concluir que, en nuestra sociedad, los intereses privados imperan sobre el interés público y, es necesario que la LAI sea mejor difundida por los medios de comunicación de masas y por las instituciones de enseñanza (públicas y privadas), para que los consultores puedan hacer valer sus derechos de acceder a la información transparente y correcta.

Descriptores: Documento. Gestión documental. Archivo. Acceso a la Información. Transparencia.

Recebido: 20.10.2017

Aceito: 28.12.2017